

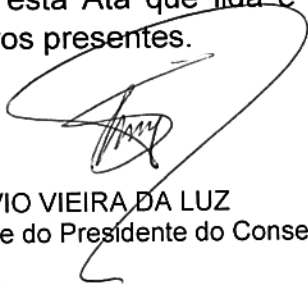


FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS – PREVCOM-GO

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2017, na sede da Secretaria de Fazenda de Goiás, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo, após o recebimento prévio da pauta da Reunião Ordinária, às 11 horas, onde deliberaram sobre os seguintes assuntos: 1. Autorização para cobrança de Taxa de Carregamento de 3% para o plano de benefícios de Servidores Comissionados, Temporários e Agentes Políticos. 2. Manter para o orçamento de 2018 o valor mensal de R\$ 296.000,00/mês, com desconto dos valores relativos ao ressarcimento de servidores cedidos. Os Conselheiros Oldair Marinho e Sílvio da Luz pediram esclarecimentos em relação aos valores solicitados e a capacidade de auto sustentabilidade da PREVCOM-GO a partir de janeiro de 2018. A Diretoria-Executiva informou que os valores transferidos pela SEFAZ correspondem a adiantamento de patrocínio na forma da lei e representam crédito do Tesouro contra a PREVCOM-GO. Para a quitação desse débito a Fundação de Previdência deverá buscar um volume de adesões de cinco mil servidores, o que deverá ocorrer dentro do mandato da atual Diretoria. 3. Autorização de depósitos do FGTS para Diretoria Executiva, na forma da Lei Federal nº 6.919, de 02 de junho de 1981 e do Decreto Federal nº 99.684/1990, conforme PARECER/ASJUR nº 013/2017. A Sra. Otavila questiona como se dará esse regime e sobre quais valores incidirá a base para cálculo? A Diretoria-Executiva informa que a base é o valor efetivamente pago a título salarial pela PREVCOM-GO, não incluindo outras formas de rendimento de servidores cedidos, por exemplo. O Conselheiro Oldair Marinho confirmou que o regime de FGTS em discussão alcançaria apenas a Diretoria da PREVCOM-GO. O Conselheiro Fernando Navarrete não vê ilegalidade nas proposições, que receberam voto favorável (prévio) do Presidente do Conselho Deliberativo. A Diretoria-Executiva informou que se busca dessa forma a isonomia com as empresas como AGEHAB, CEASA, CODEGO, GOIÁS FOMENTO, IQUEGO, METROBUS e SANEAGO. O Conselheiro Sílvio da Luz sugere a contratação de agentes visando a divulgação e a venda dos planos de previdência. A Diretoria-Executiva informa que está tomando as medidas cabíveis que deverão se materializar com a contratação de empresa de seguros que deverá divulgar os produtos da PREVCOM-GO. 4. Equiparação salarial da Diretoria Executiva à Secretaria de Estado, na forma da Lei Estadual nº 18.744/2014, com a conseqüente alteração do §1º, do art. 3º do Regulamento de Pessoal da Fundação, com base no PARECER/ASJUR nº 14/2017. Os Conselheiros questionaram se tal equalização não importaria em aumento nas despesas da PREVCOM-GO. A Diretoria-Executiva confirmou que não haverá solicitação adicional de recursos financeiros e que será mantido o orçamento já aprovado para 2017, mantendo-se o mesmo valor nominal para 2018. 5. Alteração do endereço da Sede da PREVCOM/GO, no Estatuto da Entidade. Discutidos os temas da Pauta, a Gerente

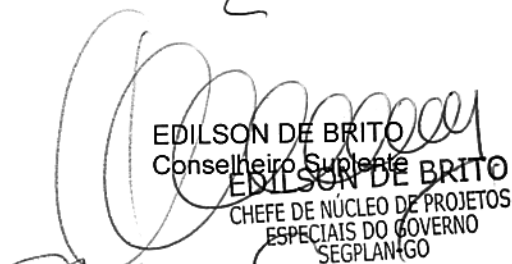
Lara fez uma breve explanação sobre a importância da certificação dos Conselheiros e dos integrantes da Diretoria Executiva da PREVCOM/GO junto ao ICSS e sobre o processo de habilitação dos mesmos junto à PREVIC. A Conselheira Otavila Alves informou que a ALEGO está realizando estudos sobre a inclusão dos Deputados Estaduais no Plano de Benefícios para Agentes Políticos e Servidores Comissionados, já encaminhado à PREVIC. Os membros signatários, após discussão sobre a pauta, deliberaram por: aprovação da Taxa de Carregamento de 3% para o plano de benefícios para servidores comissionados; manutenção de orçamento da Entidade, na forma de antecipação de patrocínio, e autorização para gastos mensais de até R\$ 296 mil mensais em 2018; autorização para depósito do FGTS para a Diretoria-Executiva, na forma da Lei; alteração do Regulamento de Pessoal, na forma do anexo, equiparando o salário de Presidente ao de Secretário de Estado e dos demais Diretores ao salário de Superintendente Executivo, nos termos da Lei nº 18.744/2014, a partir de 1º de outubro de 2017; os Conselheiros concordaram com a alteração do artigo 2º do Estatuto da PREVCOM/GO, que passa a ter a seguinte redação: *Art. 2º A PREVCOM/GO tem sede e foro na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Av. C-255, nº 400, 12º andar, sala 1201, Edifício Eldorado Business Tower, Setor Nova Suíça, CEP: 74.280-010.* Não havendo outras deliberações ordinárias para o mês de outubro, eu, Flávia Maria Brasil, Secretária da reunião, lavrei e subscrevo esta Ata que lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos Conselheiros presentes.



SÍLVIO VIEIRA DA LUZ
Suplente do Presidente do Conselho

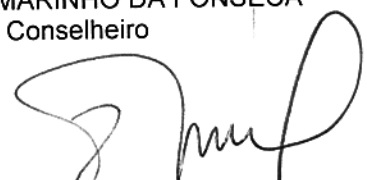


OLDAIR MARINHO DA FONSECA
Conselheiro



EDILSON DE BRITO
Conselheiro Suplente
EDILSON DE BRITO
CHEFE DE NÚCLEO DE PROJETOS
ESPECIAIS DO GOVERNO
SEGPLAN/GO

OTAVILA ALVES PEREIRA DE GUSMÃO
Conselheira



JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA
Conselheiro



FLÁVIA MARIA BRASIL
Secretária da Reunião

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO)

RESOLUÇÃO CD Nº 06, de 27 de outubro de 2017

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS (PREVCOM-GO), com base em seu Estatuto Social, aprovado pela Portaria PREVIC nº 317, de 31 de março de 2017, em reunião realizada em 27 de outubro de 2017, por maioria de seus membros

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único desta Resolução, as alterações no Anexo Único da Resolução CD nº 05, de 18 de setembro de 2017 que trata do Regulamento de Pessoal da PREVCOM-GO.

Art. 2º As alterações propostas observarão o orçamento previsto e o teto das despesas autorizadas para os exercícios de 2017 e 2018, no montante máximo de R\$ 296.000,00/mês.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Deliberativo da PREVCOM-GO





FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

Interessado: Presidência – Prevcom GO

Assunto: Consulta

PARECER/ASJUR nº 013 / 2017 – Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Presidente dessa Fundação para apreciação da Assessoria Jurídica da Prevcom – GO quanto à possibilidade de estender aos diretores da Prevcom o direito ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, foi instituído por meio da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, encontrando-se atualmente regido pela Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990 a qual Estados e Municípios devem obediência, pois trata-se de norma de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.
2. O FGTS constitui, basicamente, em um conjunto de recursos financeiros administrados pela Administração Pública com a finalidade primordial de amparar os trabalhadores em momentos de encerramento da relação de trabalho. De outro lado, também é destinado a investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura.
3. A Constituição Federal de 1988, abarcou o FGTS como uma garantia do trabalhador (art. 7º, II), constituindo, pois, um direito social obrigatório.
4. Apesar de diversas teorias para explicar a natureza jurídica do FGTS, o fato é que consiste em um direito fundamental dos trabalhadores brasileiros (não apenas dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas.

5. A Consulta em questão é no sentido se o regime do FGTS pode ser estendido aos diretores da Prevcom em sendo ela uma entidade de natureza pública integrante da administração indireta, mas com personalidade jurídica de direito privado.

6. Nosso ponto de partida para resposta à presente consulta será a Lei Federal nº 8.036/1990 acima mencionada. Analisando a norma citada, constatamos que o art. 16 dispõe que as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista possuem a faculdade de equiparar seus **diretores considerados não empregados** aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS e logo após define o que vem a ser diretor. Segue abaixo a transcrição:

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

7. Analisando esse dispositivo, surge a necessidade de verificarmos como a legislação da Prevcom trata seus diretores. A Lei Estadual nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015 é a norma que autoriza a criação da Prevcom e no seu Capítulo II, seção I trata da Estrutura Organizacional da Prevcom-GO referindo no art. 6º, *cabeça* e §3º que a Entidade será constituída de Conselho deliberativo, Conselho Fiscal e **Diretoria Executiva** e que esta última será o órgão responsável pela administração da Prevcom-GO.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

8. A referida diretoria será composta por no máximo 6 (seis) membros nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante **indicação** do Governador do Estado, nos termos do art. 8º da citada lei.

9. O Estatuto Social da Prevcom, anexo único do Decreto nº 8.974, de 12 de junho de 2017, nos traz maiores detalhes sobre a diretoria executiva e seus diretores. O art. 29 dispõe que "A Diretoria Executiva é órgão de administração geral da PREVCOM-GO, competindo-lhe propor e executar diretrizes e políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, além dos demais atos necessários à gestão nos termos deste Estatuto". E o art. 36 detalha sua competência.

10. Com base nos dispositivos acerca da diretoria executiva e dos diretores supracitados, sobretudo pela própria forma de **indicação** dos mesmos (Governador do Estado), por suas **competências**, bem como pelo **art. 16, in fine, da Lei Federal nº 8.036/1990**, não resta dúvida de que se trata de "cargos de confiança", pois o cargo de diretor compõe a alta hierarquia administrativa da presente entidade, conferindo ao ocupante amplo poder de decisão.

11. Nessa linha, uma vez os cargos de direção estarem previstos no Estatuto da Prevcom e sua nomeação advir de indicação, os atuais diretores da Prevcom-GO são enquadrados no que a legislação denomina de diretor não empregado, consoante dispõe o Decreto 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 9º

(...)

§ 2º Considera-se **diretor empregado** aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para

ru

3



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

*§ 3º Considera-se **diretor não empregado** aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego." (g.n.)*

12. Apesar do texto acima mencionar sociedades anônimas e no caso de diretor não empregado referir-se a diretor eleito por assembleia geral dos acionistas, em nada repele o entendimento exposto de que os diretores da Prevcum são não empregados, pois, essencialmente, a diferença entre diretor empregado e não empregado encontra-se apenas no seu aspecto de subordinação, sendo que havendo a ocorrência de efetiva subordinação jurídica na relação de trabalho pactuada estaremos diante da figura de diretor empregado o que, como vimos, não é o caso.

13. Definido que os diretores da Prevcum são enquadrados como diretores não empregados, analisaremos a partir de agora se os mesmos fazem jus ao FGTS.

14. Nesse ponto, importante se torna destacar a diretriz dada pela Lei 6.919, de 2 de junho de 1981 que faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, sobretudo ao Art. 1º, §§ 2º, 3º abaixo transcrito:

Art. 1º - As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão estender a seus diretores não empregados o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (F.G.T.S.).



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica às sociedades comerciais e civis, às **empresas públicas e sociedades de economia mista, às associações e fundações, inclusive as instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as autarquias em regime especial relativamente a seus diretores não empregados.**

§ 3º A **aplicação desta Lei às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e autarquias em regime especial que possuem diretores não empregados fica sujeita a normas e diretrizes expedidas pelo Poder Executivo.** Regulamento. (g.n.)

15. O art. 1º em seu *caput* evidencia que a extensão do regime de FGTS aos diretores não empregados ocorrerá para as empresas sujeitas à legislação trabalhista aplicando-se tal regra também às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (§ 2º).

16. No parágrafo terceiro, determina que a aplicação da lei às **fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público** sujeitar-se-á a regulamento.

17. Um parênteses importante a ser feito é no sentido de que **não obstante referida norma seja anterior a Constituição Federal/88, não foi ela revogada expressamente**, consoante se pode notar de julgado proferido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, onde abarca a legislação em julgamento, na qual condenou sociedade de economia mista ao pagamento de FGTS, com efeitos retroativos a ex-diretor, conforme se observa de matéria publicada em seu site em 15.04.2005, intitulada 'TST garante FGTS a ex-diretor de entidade pública por isonomia', *ipsis verbis*:



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou uma empresa de sociedade de economia mista a pagar a um engenheiro civil o FGTS, referente ao período em que exerceu a função de diretor, mais a multa de 40%, fundamentado no princípio da isonomia. Eleito para o cargo de presidente do Conselho de Administração do Prodecap- Progresso e Desenvolvimento da Capital S.A., sucedido pelo município de Cuiabá depois de sua extinção,, o engenheiro foi eleito em janeiro de 1995 para mandato de dois anos. Na petição inicial da ação, ele estimou que teria a receber de FGTS R\$ 13.173,00 referente ao período em que esteve no cargo.

A Lei 6.919/81 faculta às empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista estender o FGTS a diretores não-empregados. Foi o que o Prodecap fez com relação a dois diretores. Ao engenheiro, que estava em situação idêntica, foi negado o benefício.

O Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso (23ª Região) havia negado o pedido do engenheiro por considerar que "a opção de conceder a determinado empregado direito que não tem garantido, e não estender idêntica conduta a outro, não implica inobservância da igualdade prevista na Constituição". "A pretensão constitucional é evitar a discriminação, e não obrigar a extensão de privilégios indiscriminadamente", de acordo com o acórdão do TRT.

Entretanto, para o relator do recurso do engenheiro, o juiz convocado Luiz Ronan Neves Koury, houve patente discriminação. Foi violado o princípio constitucional da isonomia, que assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País igualdade de tratamento desde que se encontrem na mesma situação, não se admitindo discriminação de qualquer natureza, disse. Com essa fundamentação, a Terceira Turma do TST determinou que seja pago ao engenheiro o FGTS do período em que exerceu a função de diretor-presidente do Conselho de Administração, mais a



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

multa de 40%. Valores a ser apurados pela remuneração recebida em cada mês. (RR 688691/2000)

18. Voltando aos dispositivos da lei 6.919/81, o regulamento referido anteriormente (item 16) é o Decreto Federal nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 que consolida as normas regulamentares do FGTS. Sobre o assunto em comento o decreto traz os seguintes dispositivos:

Art. 7º O direito ao FGTS se estende aos diretores não empregados de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União (Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981).

Art. 8º As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

Art. 77. O disposto no art. 7º se aplica aos diretores não-empregados das autarquias em regime especial e fundações sob supervisão ministerial (Lei nº 6.919, de 1981). (g.n.)

19. Pois bem, sendo a **Prevcom** uma **Fundação com personalidade jurídica de direito privado**, instituída pelo Governo do Estado de Goiás, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão, conforme art. 5º da Lei Estadual nº 19.179/2015 e sendo o **regime jurídico de pessoal o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, de acordo com o art. 18 da mesma lei e diante da relação dos diretores definida em linhas transatas **como “diretores não empregados”**, **concluimos, com base na legislação acima destacada, ser possível estender ao diretores da Prevcom o direito ao FGTS.**



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

20. Ademais, em pesquisa que efetivamos junto às demais unidades integrantes da estrutura organizacional do Governo de Goiás com personalidade jurídica simétrica à Prevcom e todas integrando a administração indireta do Estado, constatamos que tal prática (depósito do FGTS aos diretores não empregados) existe nas seguintes entidades:

- Agehab
- Ceasa
- Codego
- Goiás Fomento
- Iquego
- Metrobus
- Saneago

21. Por fim, para que o direito ao FGTS possa ser estendido aos diretores da Prevcom, a questão deve ser **submetida para deliberação do honroso conselho deliberativo** desta instituição, nos termos do art. 24, IX do Estatuto Social da Prevcom.

22. **Encaminham-se os autos ao Diretor Presidente da Prevcom para conhecimento.**

ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS – PREVCOM/GO, em Goiânia, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2017

Rafael Cunha Fernandes

Assessor Jurídico da Prevcom-GO

OAB/GO 25.944

Interessado: PREVCOM-GO

Assunto: Remuneração dos Diretores

EMENTA: Proposta de "reajustamento" e "alinhamento" da remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Prevcom-GO. Fixação dos valores da remuneração dos diretores. Competência. Conselho Deliberativo. Art. 11 da Lei Estadual nº 19.179/2015 e art. 24, inciso IX do Estatuto Social da Fundação.

PARECER/ASJUR nº 14 / 2017 – Autos remetidos pelo Diretor Presidente desta Fundação, por meio do Memorando n.º 015/2017-PREVCOM-GO, para apreciação da Assessoria Jurídica da Prevcom – GO acerca da proposta de reajustamento e alinhamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Prevcom-GO.

1. Consta do memorando n.º 001/17-Dir.Adm-PREVCOM-GO apresentação de proposta de "reajustamento" e "alinhamento" da remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Prevcom-GO.

2. A proposta, segundo o referido memorando da Diretoria Administrativa, seria a fixação da remuneração mensal do Diretor Presidente em valor equivalente à de Secretário de Estado e, dos demais diretores, equiparados à de Superintendente Executivo de Secretaria de Estado.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

3. Consta ainda no Memorando n.º 001/17 comparativo acerca das remunerações mensais de diretores de entidades simétricas e correlatas à Prevcom-GO.
4. Por fim, declara que a adequação remuneratória não ensejará repasses adicionais do patrocinador no corrente exercício e nos próximos e será mantido o equilíbrio do orçamento da Fundação.
5. É o brevíssimo relatório.
6. A Lei Estadual nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015 é a norma que autoriza a criação da Prevcom-GO e nos termos do seu art. 5º foi constituída sob a forma de **fundação pública com personalidade jurídica de direito privado** dotada de autonomia administrativa, patrimonial e de gestão de recursos humanos.
7. No seu Capítulo II, seção I trata da Estrutura Organizacional da Prevcom-GO referindo no art. 6º, *cabeça* e §3º que a Entidade será constituída de Conselho deliberativo, Conselho Fiscal e **Diretoria Executiva** e que esta última será o órgão responsável pela administração da Prevcom-GO.
8. Não obstante a citada lei em seu art. 8º possibilitar que a diretoria seja composta por no máximo 06 (seis) membros, o Estatuto Social da Fundação (Anexo Único do Decreto nº 8.974, de 12 de junho de 2017) no art. 30 expressamente determinou que a composição da Diretoria Executiva fosse de 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) diretor presidente; 01 (um) diretor de administração; 01 (um) diretor de seguridade e 01 (um) diretor de investimentos.
9. Conforme tratado em outra oportunidade por esta Assessoria Jurídica no PARECER/ASJUR nº 13/2017, os diretores da Fundação ocupam “cargos de confiança” e tendo em vista sua personalidade jurídica de direito privado e estrutura organizacional (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

Executiva) que guarda **simetria** com as chamadas **empresas estatais** a fixação dos valores de remuneração dos cargos dos diretores podem ocorrer das mais variadas formas a depender exatamente da natureza jurídica da entidade e a maneira de administração.

10. Pois bem, a Lei Estadual nº 19.179/2015 e o Estatuto Social da Prevcum trazem a forma e a competência da fixação de tais remunerações.

11. Assim, o art. 11 da citada lei dispõe o seguinte:

Art. 11. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva da PREVCOM-GO serão fixadas pelo seu Conselho Deliberativo.

12. O art. 24, inciso IX do Estatuto Social possui a seguinte redação:

Art. 24. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

IX – deliberar sobre remuneração e vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva, obedecidas normas sobre remuneração constantes das Constituições e das leis aplicáveis;

13. De fácil compreensão, significa que as normas que regem a Fundação estabeleceram que a competência para definir a remuneração dos diretores é apenas do Conselho Deliberativo.

14. É importante destacar que o inciso IX ressalta que na deliberação acerca de remuneração e vantagens devem ser obedecidas as normas constantes das Constituições e das leis aplicáveis.

15. **Resta claro, então, que a proposta feita pela Diretoria de Administração da Prevcom-GO de adequação remuneratória deve ser submetida ao Conselho Deliberativo para deliberação.**



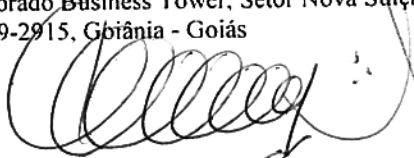
16. **Ressalta-se que caso o Conselho delibere a favor da proposta deve ser alterada a Resolução CD nº 003, de 01 de agosto de 2017 que aprovou o Regulamento de Gestão de Pessoal da Prevcom-GO, visando a atualização dos valores no documento.**

17. Ainda é importante destacar que a alteração na remuneração do Diretor-Presidente implicará na **alteração da remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros de Comitê Gestor**, pois a base de cálculo é o valor da remuneração do Diretor-Presidente, conforme art. 12 da Lei Estadual nº 19.179/2015:

Art. 12. A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros de Comitê Gestor será fixada por ato do Governador do Estado e limitada a 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, do valor da remuneração do Diretor-Presidente da PREVCOM-GO.

18. Outro ponto refere-se à previsão de disponibilidade orçamentária para o referido reajuste que foi tratada no memorando 001/17-Dir. Adm-Prevcom-GO em que, segundo o documento, a *“despesa pode ser encaixada, mantendo-se equilibrado o orçamento da Fundação”*.

19. Por todo o exposto, e de forma **conclusiva**, a referida proposta de “reajustamento” e “alinhamento” dos membros da Diretoria Executiva deve ser submetida ao Conselho Deliberativo da Prevcom-GO para deliberação, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 19.179/2015 e art. 24, inciso IX do Estatuto Social da Fundação.




4



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREVCOM-GO

20. Por fim, devem ser observados os destaques dos itens 16 e 17 do presente parecer.
21. **Encaminham-se os autos ao Diretor Presidente da Prevcom para conhecimento.**

ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS – PREVCOM/GO, em Goiânia, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2017

Rafael Cunha Fernandes

Assessor Jurídico da Prevcom-GO

OAB/GO 25.944

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DE PESSOAL DA PREVCOM-GO

Art. 3º As unidades administrativas que constituem a estrutura básica e complementar da PREVCOM-GO são as seguintes:

.....

§ 1º O quadro de pessoal da PREVCOM-GO corresponde a estrutura aprovada pelo Conselho Deliberativo, conforme os níveis salariais definidos a seguir (alterado conforme 11ª Reunião Ordinária, de 27/10/2017):

Quant	Cargo	Salário	Redutor (art. 14 Lei nº 17.257/2011)	Referência
1	Diretor Presidente	R\$ 20.042,00	R\$ 12.025,20	Lei 18.744/2014
1	Diretor de Administração	R\$ 18.000,00	R\$ 10.800,00	Lei 18.744/2014
1	Diretor de Seguridade	R\$ 18.000,00	R\$ 10.800,00	
1	Diretor de Investimentos	R\$ 18.000,00	R\$ 10.800,00	
1	Assessor de Comunicação	R\$ 7.000,00	R\$ 4.200,00	CDI 1 - Anexo II da Lei nº 17.257/2011
1	Assessor Jurídico	R\$ 7.000,00	R\$ 4.200,00	
1	Assessor Geral	R\$ 7.000,00	R\$ 4.200,00	
1	Assessor Executivo	R\$ 7.000,00	R\$ 4.200,00	
1	Contador	R\$ 7.000,00	R\$ 4.200,00	
1	Gerente Administrativo	R\$ 5.000,00	R\$ 3.000,00	CDI 3 - Anexo II da Lei nº 17.257/2011
1	Gerente de Benefícios	R\$ 5.000,00	R\$ 3.000,00	
1	Gerente de Controle Interno e Seguridade	R\$ 5.000,00	R\$ 3.000,00	
1	Gerente de Investimentos	R\$ 5.000,00	R\$ 3.000,00	
13	TOTAL	R\$ 129.042,00	R\$ 77.425,20	

14

